



TERMO DE JULGAMENTO
"FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS"

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA
CONTRARRAZOANTE: HABILITAÇÃO
REFERÊNCIA:
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: 2021.03.02.01- TP, - ADM
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E APOIO JURÍDICO ADMINISTRATIVO AO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE. REALIZANDO ACOMPANHAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO NOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS EM TRÂMITE PERANTE OS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA COMUM E OS TRIBUNAIS SUPERIORES, ATUANDO AINDA PERANTE AOS ÓRGÃOS DE CONTAS – FEDERAL E ESTADUAL - E, POR FIM, EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DESTA RESPECTIVA MUNICIPALIDADE, TUDO EM CONFORMIDADE COM EXATOS TERMOS DISPOSTOS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA, ESTE EM ANEXO AO EDITAL. DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA que a inabilitou a empresa RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Em suma, as alegações da recorrente RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA resumem-se:

"A Comissão apontou que o CRC do Recorrente "estava sem devida autenticação". Entretanto, a cópia do Certificado de Registro Cadastral do Recorrente (que está na



página 02 da documentação de habilitação) foi devidamente autenticada e o comprovante da sua autenticação está no rodapé do documento.”

(...)

“Como se constata, Sr. Presidente, o Contrato Social também está devidamente autenticado por um Tabelionato de Notas, que tem fé pública. Neste viés, a Comissão de Licitações não pode negar fé pública ao documento apresentado.”

(...)

“Balanço Patrimonial do Recorrente está na documentação de habilitação do Recorrente nas páginas 17 a 22. Nesse sentido, as 06 (seis) páginas do documento contábil estão devidamente autenticadas e possuem o Código de Autenticação Digital: 62492509200226657529-1 a 62492509200226657529-6.”

(...)

“O Atestado de qualificação técnica do Recorrente também está devidamente autenticado e está na página 35 da Documentação de Habilitação do Recorrente.”

(...)

“Os documentos das páginas 40 a 45 da Habilitação do Recorrente também foram devidamente autenticados e contém as suas respectivas chaves de autenticação.”

Ademais as alegações da recorrente OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS são no sentido de questionar irregularidades desempenhadas pela licitante RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, supostamente não reconhecidas pela Comissão de Licitação do Município de Tejuçuoca.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, em consonância com o que dispõem os artigos 109, I, “a”, e 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, conforme se observa:

Artigo 109, Lei nº 8.666/93 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Artigo 109, § 3º, Lei n 8.666/93

[...]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, tem-se o que dispõe na ata de julgamento do certame:

“O Presidente divulgou o resultado da licitação e com o amparo no art. 109, inciso I, alínea “a”, abriu o prazo recursal.”

Tendo em vista o transcrito alhures, o prazo para recurso administrativo findou-se em 27 de abril, abrindo-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para tais recursos, a partir de 20 de abril, tendo em vista a publicação em instrumento oficial.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa **RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, apresentou seu recurso em 26/04/2021, e a empresa **OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS** apresentou seu recurso no dia 27/04/2021, pelo que se comprova a tempestividade dos mesmos, em atenção ao disposto os artigos 109, I, e § 3º da Lei nº 8.666/93.

À vista disso, se entende que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, tendo se iniciado no dia 16 de abril com o recebimento da documentação de habilitação e, tendo duas empresas participantes, a **RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** foi inabilitada pelos motivos a seguir expostos e a **OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS** foi dada como vencedora no certame. Todos os atos ocorreram de forma presencial com a finalidade de proceder ao julgamento dos documentos de habilitação da licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS N.º 2021.03.02.01- TP - ADM**, cujo objeto era a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICO ADMINISTRATIVA AO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE. REALIZANDO ACOMPANHAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO NOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS EM TRÂMITE PERANTE OS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA COMUM E OS TRIBUNAIS SUPERIORES, ATUANDO AINDA PERANTE AOS ÓRGÃOS DE CONTAS – FEDERAL E ESTADUAL - E, POR FIM, EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DESTA RESPECTIVA MUNICIPALIDADE, TUDO EM CONFORMIDADE COM EXATOS TERMOS DISPOSTOS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA, ESTE EM ANEXO AO EDITAL. DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE.**



Ocorre que apenas a empresa OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS foi habilitada para prosseguir no certame, e a empresa RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ora recorrente, restou inabilitada por descumprimento do seguinte item:

“4.7.1. Todos os documentos necessários à participação na presente licitação poderão ser apresentados em original, cópia do original autenticada por cartório competente, cópia simples acompanhada do respectivo original, a fim de ser verificada autenticidade pela Presidente e Pregoeira ou por servidor integrante da Equipe de Apoio ou, ainda, publicação na imprensa oficial.”

Aberto o prazo para recurso, a empresa RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inabilitada no procedimento licitatório, apresentou a respectiva impugnação à decisão da Comissão, nos termos do artigo 109, I, alínea a da Lei nº 8.666/93, pleiteando sua habilitação, afirmando, para tanto, que a comissão agiu de forma equivocada e desproporcional quando da decisão que a retirou da disputa.

Ademais, a empresa OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS ofereceu recurso administrativo no sentido de questionar irregularidades desempenhadas pela outra licitante que, supostamente, não foram reconhecidas pela Comissão. Vejamos:

“Quando da realização da sessão de entrega de propostas e documentos de habilitação em 31.03.2021, restaram expressamente consignadas em ata as seguintes irregularidades, quais sejam:

- *Que não existe cópia do CRC original;*
- *Que a certidão de inscrição de contribuinte fora emitida em 21.02.2021;*
- *Que o CRC do contador responsável pelo balanço patrimonial encontra-se vencido desde 30.09.2020;*
- *Que a modalidade de garantia escolhida foi seguro garantia e que, segundo item 4.3.3.5.1, faz-se necessária apresentação do contrato original e que fora apresentada apenas cópia simples;*
- *Que os atestados de capacidade técnica foram apresentados em cópias simples, sem a necessária autenticação de firma prevista em edital.*

Ocorre que, esta douta Comissão Permanente de Licitação quando do julgamento dos documentos de habilitação, não analisou todos os fundamentos esposados, tendo realizada análise apenas e tão somente da questão da autenticação (chave de



autenticação) do CRC, contrato social, balanço patrimonial, atestado de capacidade, tendo indicada o não atendimento à regra prevista no item 4.7.1 do Edital em questão.

Desse modo, restaram ausentes as análises das demais irregularidades acima mencionadas, as quais passamos a discorrer de forma individualizada.”

Não obstante o exposto pelas recorrentes, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das impugnantes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade, se findou com o entendimento descrito em seguida.

A) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Para elucidar o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios da Administração Pública, em especial, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que se encontra previsto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

Neste diapasão é sabido que a CPL encontra-se estritamente vinculada ao edital licitatório, não podendo, portanto, agir em contrário ou entender e aceitar de forma diversa de como se pretende reger tal disciplinamento.

Tal entendimento encontra amparo no PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL, no qual clássica é a afirmativa do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”



Saliente-se que tais posicionamentos doutrinários decorrem, na realidade, da melhor exegese do art. 3º. da Lei nº 8.666/93, o qual destacamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Outrossim, o respeitável Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.¹ (grifo)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.² (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

¹ Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

² STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF



Ademais, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Nesse escopo, o respeitável escritor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar do Princípio da igualdade/isonomia nos ensina que:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.³ (grifo)

Nesse diapasão, urge ressaltar que é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela RATIFICAÇÃO da decisão quanto à INABILITAÇÃO da licitante RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA para o certame.

B) DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 4.7.1 DO EDITAL – AUTENTICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

Acerca deste tópico, importa consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve sempre ser favoráveis a ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

In casu, insurge-se a licitante em face do item abaixo transcrito:

“4.7.1. Todos os documentos necessários à participação na presente licitação poderão ser apresentados em original, cópia do original autenticada por cartório competente, cópia simples acompanhada do respectivo original, a fim de ser verificada autenticidade pela Presidente e Pregoeira ou por servidor integrante da Equipe de Apoio ou, ainda, publicação na imprensa oficial.”

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.



Em sede de defesa, argumenta a recorrente:

“Entretanto, todos os documentos do Recorrente foram apresentados devidamente autenticados e cada um deles contém o seu respectivo Código de Autenticação Digital Individualizado.”

Argumenta, ainda mais, que:

“O Edital do certame prevê, no item 6.23, que a Comissão poderá realizar diligências para subsidiar suas decisões. Nesse aspecto, se esta Douta Comissão de Licitações fizer uma simples diligencia, que no caso em epígrafe é um simples acesso ao site do Cartório Azevedo Bastos, constatará as devidas autenticações dos documentos apresentados neste certame.”

Acerca da matéria, importa mencionar que a administração pública, no processo licitatório em questão, deixou clara a exigência específica quanto a autenticação requerida no edital. Sendo necessária a apresentação da documentação de habilitação em documento original ou autenticado.

Tais exigências presentes no certame não se tratam de meros formalismos. A solicitação da documentação na forma apresentada em edital é uma exigência que tem por objetivo cumprir com a legalidade do certame, bem como oferecer igual oportunidade de competitividade. Ao contrário do argumentado pelo recorrente, tal medida não restringe a competitividade, mas garante a padronização na fase de habilitação, o que evita a desigualdade na competição.

Além do exposto acima, é importante ressaltar que cabe ao gestor público concretizar o interesse público e agir conforme o seu poder discricionário, visando garantir a melhor conveniência e oportunidade nas situações, bem exercendo, assim, sua função administrativa. Em vista disso, a própria Lei 8.666/93 reforça esse entendimento em seu artigo 43, parágrafo terceiro, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Levando em consideração o disposto acima, é cristalina a discricionariedade dos atos da



administração pública. No parágrafo supracitado, fica facultada a realização de diligência complementar pela administração, de modo que esta certamente realiza tal ato quando bem lhe aprouver.

Dado o exposto, a autenticação de forma digital, exposta pela recorrente RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA não se encontra em conformidade com a exigência supracitada nos termos editalícios.

Diante disso, a Comissão de Licitação competente, julga IMPROCEDENTE o pedido da recorrente RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA para promover a habilitação da mesma. É entendido por manter inabilitação da licitante no instrumento convocatório da TOMADA DE PREÇOS N.º 2021.03.02.01- TP - ADM.

Quanto às alegações e questionamentos expostos pela OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS, serão reconhecidas as indagações de irregularidades referentes somente ao tema da autenticação dos documentos e apresentação de documentos originais. Tal reconhecimento encontra base, justamente, nas exigências documentais do edital. Vejamos:

- *Que não existe cópia do CRC original;*
- *Que a modalidade de garantia escolhida foi seguro garantia e que, segundo item 4.3.3.5.1, faz-se necessária apresentação do contrato original e que fora apresentada apenas cópia simples;*
- *Que os atestados de capacidade técnica foram apresentados em cópias simples, sem a necessária autenticação de firma prevista em edital.*

Diante disso, a Comissão de Licitação competente, julga PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da recorrente OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS para reconhecer as irregularidades apontadas na peça recursal. É entendido por reconhecer apenas as irregularidades apontadas acima, no instrumento convocatório da TOMADA DE PREÇOS N.º 2021.03.02.01- TP - ADM.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pelas empresas recorrentes, onde, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o recurso interposto pela RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, tendo em vista os argumentos acima postos, concluindo, portanto, pela PERMANÊNCIA DA INABILITAÇÃO da RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.



Ademais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS, tendo em vista os argumentos acima postos, concluindo, portanto, pelo reconhecimento de parte das irregularidades apontadas pela OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS.

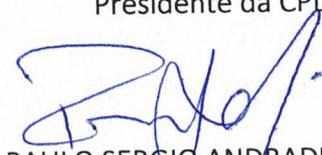
Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão às autoridades superiores, os Senhores Secretários Municipais, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrentes.

É como decido.

TEJUÇUOCA-CE, 05 DE ABRIL DE 2021.


Marcos Brito

JOSÉ MARCOS PINHO BRITO
Presidente da CPL


PAULO SERGIO ANDRADE ALVES
Membro


ANDERSON JOSÉ DE BRITO MOREIRA
Membro